CAAD: Arbitragem Tributária
Processo n.º: 213/2026-T
Tema: Imposto do Selo (emissão papel comercial/obrigações). Directiva 2008/7/CE.

SUMÁRIO

O artigo 5.°, n.° 2, alínea b), da Directiva 2008/7/CE, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê a incidência de Imposto do Selo sobre a remuneração que uma instituição financeira recebe como remuneração pela emissão e colocação de papel comercial e obrigações.

DECISÃO ARBITRAL

I – RELATÓRIO

1. A... SGPS, S.A., pessoa colectiva n.º ..., com sede na Rua ..., n.º ..., ...-... Lisboa, apresentou, em 28-02-2026, pedido de constituição do tribunal arbitral, nos termos dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante apenas designado por RJAT), em conjugação com o artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), em que é requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante designada apenas por Requerida).

2. A Requerente pretende, com o seu pedido, apreciar a legalidade do indeferimento tácito da reclamação graciosa deduzida contra os actos de liquidação de IS repercutido na Requerente, relativos a comissões por intermediação na colocação de papel comercial e/ou obrigações junto

de investidores, com referência aos meses de Março de 2023 a Fevereiro de 2025, no valor de € 101.699,15, com a subsequente restituição do imposto pago acrescido de juros indemnizatórios.

3. O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira em 03-03-2026.

3.1. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico designou os signatários como árbitros do tribunal arbitral colectivo, os quais comunicaram a aceitação da designação dentro do respectivo prazo.

3.2. Em 20-04-2026 as partes foram notificadas da designação dos árbitros, não tendo sido arguido qualquer impedimento.

3.3. Em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral foi constituído em 11-05-2026.

3.4. Nestes termos, o Tribunal Arbitral encontra-se regularmente constituído para apreciar e decidir o objecto do processo.

3.5. Por despacho de 20-06-2023 foi dispensada a realização da reunião a que alude o artigo 18.º RJAT.

3.6. Foram apresentadas alegações pelas partes, nas quais reiteraram as suas posições, tendo a Requerente apresentado, ainda, argumentos para sustentar o valor do pedido.

4. Com o pedido de pronúncia arbitral manifesta a Requerente a sua inconformidade com a os actos impugnados, apresentando como fundamentos, em suma:

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

- Suportou Imposto do Selo repercutido pelos bancos sobre comissões relativas a operações de intermediação e assessoria financeira.

Tais operações respeitavam à emissão e colocação de papel comercial e obrigações da A... SGPS e foram realizadas pelo BBVA, Millennium BCP, BPI, Caixa BI, CGD, Sabadell e Santander.

Os montantes pagos constam das declarações e certificações emitidas pelas instituições financeiras que junta, bem como dos contratos celebrados com os bancos.

Sustenta que a tributação de tais comissões viola o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2008/7/CE, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais.

Essa protecção abrange, designadamente, a prospecção e o contacto com investidores, a colocação dos títulos, a garantia ou tomada firme de subscrição e a aquisição dos títulos pelo banco para posterior revenda.

Invoca, em particular, os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia proferidos nos processos C-335/22 e C-416/22, bem como jurisprudência relativa à interpretação ampla da proibição de tributação das operações de reunião de capitais.

Conclui que a verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo não pode ser aplicada às comissões em causa na medida em que, nessa parte, conflitua com o direito da União Europeia.

Subsidiariamente, caso subsistam dúvidas interpretativas relevantes, requer o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. A Autoridade Tributária e Aduaneira apresentou resposta nos seguintes termos:

- O valor de € 141.158,12 não corresponde ao imposto liquidado, declarado e entregue nos cofres do Estado segundo as DMIS consultadas, donde resulta que o valor comprovável ascende apenas a € 132.072,18, devendo ser desconsiderada a diferença de € 9.085,94.

Afirma ainda não estar demonstrado que todo o imposto reclamado tenha sido efectivamente entregue ao Estado ou que não tenham sido apresentadas declarações de substituição com correcção dos valores e eventual reembolso.

De acordo com as regras do ónus da prova incumbia à Requerente demonstrar os factos constitutivos do direito à não sujeição ou restituição do imposto.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Em particular, entende que a Requerente deveria ter provado o efectivo pagamento e entrega do imposto, a correspondência entre cada montante peticionado e as operações abrangidas pela Diretiva 2008/7/CE e a natureza concreta dos serviços remunerados pelas comissões.

As declarações e documentos bancários não permitem identificar claramente a natureza das comissões, nem que os contratos respeitam a emissões por oferta particular ou privada, dirigidas a investidores qualificados previamente determinados.

Os contratos incluem comissões de organização e montagem, comissões de agente, garantias de subscrição, comissões de não utilização, comissões de imobilização e serviços de agenciamento.

Aliás, determinados contratos incluem comissões relacionadas com abertura de crédito, gestão e recuperação de valores em dívida, não estando demonstrado que todas essas prestações correspondam a serviços de colocação de títulos.

Entende ser necessário distinguir os serviços de colocação — como a divulgação de ofertas, a prospecção, identificação e contacto de investidores e a promoção da subscrição — dos restantes serviços contratuais, que entende não estarem demonstrados como abrangidos pela proibição de tributação.

E que, por se tratar de ofertas particulares e por não estar provada a prestação de serviços de colocação, não é aplicável a exclusão de tributação em Imposto do Selo.

Conclui, pois, no sentido de se deverem manter as liquidações aqui em causa, bem como o indeferimento da reclamação graciosa.

II – SANEAMENTO

6.1. O tribunal é competente e encontra-se regularmente constituído.

6.2. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mostram-se legítimas e encontram-se regularmente representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março).

6.3. O processo não enferma de nulidades.

6.4. Não foram suscitadas excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

III – MATÉRIA DE FACTO E DE DIREITO

- Matéria de facto

A) Por se considerarem pertinentes para a decisão da causa (cf. artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.ºs 3 e 4, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT), consideram-se provados os seguintes factos:

a) A Requerente realizou, no período compreendido entre Março de 2023 e Fevereiro de 2025, operações de emissão de papel comercial e/ou obrigações.
b) No contexto dessas operações, contratou os respectivos serviços a várias entidades financeiras: BBVA, Millennium BCP, BPI, Caixa BI, CGD, Sabadell e Santander (doc 2 a 40).
c) Os serviços contratados incluíram prestações relacionadas com intermediação, colocação, organização, garantia ou tomada firme de subscrição, assessoria financeira e outras prestações conexas (idem).
d) As aludidas instituições financeiras repercutiram à Requerente Imposto do Selo calculado mediante aplicação da verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo.
e) O total do imposto assim calculado ascendeu a 141.158,12 €.
f) A Requerente deduziu, em 17-09-2025, reclamação graciosa contra os identificados actos de autoliquidação de Imposto do Selo.
g) Até à data de apresentação do pedido arbitral, em 28-02-2026, a Requerente não foi notificada de qualquer decisão no aludido procedimento de reclamação graciosa.

B) Não há factos relevantes para a decisão da causa que não se tenham provado.

Fundamentação da matéria de facto:

A matéria de facto dada como provada assenta no exame crítico da prova documental apresentada e não contestada, que aqui se dá por reproduzida.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Não se logrou demonstrar pela análise dos documentos juntos pela Requerente que tenham estado em causa outros custos, para além dos associados à colocação de papel comercial e obrigações.

Por outro lado, na apreciação da divergência relativamente ao valor pedido arguida pela Requerida, foram considerados, em particular, as declarações e documentos emitidos pelas instituições financeiras.

De realçar que a Requerente não é a entidade responsável pela emissão das guias ou pela entrega das declarações de Imposto do Selo, actos que incumbem às instituições financeiras que repercutiram o imposto. A Requerida não impugnou o teor das declarações de tais entidades atestando a liquidação do imposto, juntas ao pedido arbitral. Desse modo, a eventual divergência entre o montante indicado pela Requerente e o valor que a Requerida consegue identificar, por consulta às declarações constantes da sua base de dados, nunca poderia ser valorada isoladamente contra a Requerente, atendendo a que esta não dispõe do controlo sobre o modo como os sujeitos passivos declararam o imposto.

Acresce que nas declarações adicionais relativas aos anos de 2023, 2024 e 2025, a CGD confirmou que parte do Imposto do Selo faturado e cobrado à Requerente foi incluída nas respetivas DMIS na linha correspondente à verba 17.3.4, sob o NIF 999 999 990, nos montantes de 2.538,34 €, 5.213,90 € e 1.333,70 €, respetivamente, perfazendo 9.085,94 €

- Matéria de Direito

A questão de fundo a decidir consiste em saber se as comissões cobradas pelas instituições financeiras à Requerente, no contexto da emissão e colocação de papel comercial e obrigações, podem ser sujeitas a Imposto do Selo ao abrigo da verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, ou se tal tributação será proibida por aplicação do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2008/7/CE.

A decisão arbitral proferida no processo n.º 87/2021-T apreciou questão conexa respeitante à tributação de comissões de comercialização de novas subscrições de unidades de participação em fundos de investimento.

Embora o objecto material dos presentes autos seja distinto, a fundamentação relativa à interpretação ampla do artigo 5.º da Directiva 2008/7/CE é transponível, com as necessárias adaptações, para a análise dos serviços financeiros ligados à emissão e colocação de títulos negociáveis.

Na referida decisão foi reproduzida a seguinte passagem do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia proferido no processo C-656/21:

- *"Tendo em conta o objetivo prosseguido por esta diretiva, o artigo 5.º da mesma deve ser objeto de uma interpretação latu sensu, para evitar que as proibições que prevê sejam privadas de efeito útil. Assim, a proibição da imposição das operações de reunião de capitais aplica-se igualmente às operações que não estão expressamente referidas nesta proibição, uma vez que essa imposição equivale a tributar uma operação que faz parte integrante de uma operação global do ponto de vista da reunião de capitais (v., neste sentido, Acórdão de 19 de outubro de 2017, Air Berlin, C-573/16, EU:C:2017:772, n.os 31 e 32 e jurisprudência referida)"*.

Diz-se também: "*além disso, uma vez que a aplicação do artigo 5º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/7 depende da ligação estreita dos serviços de comercialização com essas operações de emissão e de colocação em circulação, é indiferente, para efeitos dessa aplicação, que se tenha optado por confiar essas operações de comercialização a terceiros em vez de as efectuar directamente*".

Tendo concluído, por remissão para a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que "*daqui resulta que serviços de comercialização como os que estão em causa no processo principal fazem parte integrante de uma operação de reunião de capitais, pelo que o facto de os onerar com um imposto do selo está abrangido pela proibição prevista no artigo 5.°, n.° 2, alínea a), da Diretiva 2008/7*".

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Nos presentes autos, a norma europeia directamente convocada é o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2008/7/CE, que respeita aos empréstimos contraídos sob a forma de emissão de obrigações ou outros títulos negociáveis, bem como às formalidades conexas e à criação, emissão, colocação em circulação ou negociação desses títulos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, invocada pela Requerente nos processos C-335/22 e C-416/22, incide precisamente sobre serviços de colocação e intermediação financeira associados a emissões de obrigações e papel comercial. A Requerente sustenta que a formulação adoptada pelo Tribunal de Justiça não se limita à designação contratual de "serviços de colocação", abrangendo as prestações que, pela sua função, estejam integradas na operação global de captação de capitais.

A *ratio decidendi* dessa jurisprudência é que os serviços que apresentem uma ligação estreita com a emissão e colocação em circulação dos títulos, constituindo uma diligência comercial necessária e uma operação acessória integrada na operação global de reunião de capitais, não podem ser autonomizados, para efeitos de tributação indirecta, da operação de emissão a que servem.

A circunstância de o emitente ter recorrido a uma instituição financeira terceira, em vez de realizar directamente a prospecção, identificação, contacto, colocação ou garantia de subscrição, não é, por si só, decisiva para afastar a protecção da Directiva, desde que se encontre demonstrada a ligação funcional entre o serviço remunerado e a emissão ou colocação dos títulos.

As comissões que remunerem efectivamente serviços de prospecção, identificação e contacto de investidores, promoção da subscrição, colocação em mercado, tomada firme ou garantia de subscrição directamente integrada na emissão deverão ser apreciadas à luz da proibição do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Directiva.

Como resulta dos factos provados, as comissões pagas pela Requerente remuneraram serviços de intermediação ou colocação directamente ligados à emissão de papel comercial ou obrigações, incluindo a promoção da subscrição, a colocação dos títulos ou a garantia/tomada

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

firme de subscrição, pelo que se terá de concluir que tais serviços constituem operações acessórias integradas na operação global de reunião de capitais.

Nessa medida, a tributação em Imposto do Selo dessas comissões, ao abrigo da verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, viola o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2008/7/CE, devendo os correspondentes actos ser anulados.

JUROS INDEMNIZATÓRIOS

Além da restituição da quantia indevidamente paga, pretende a Requerente que seja declarado o direito ao pagamento de juros indemnizatórios.

Ora, o direito a juros indemnizatórios, vem consagrado no artigo 43.º da LGT o qual tem como pressuposto que se apure, em reclamação graciosa ou impugnação judicial que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida em montante superior ao legalmente devido.

O reconhecimento do direito a juros indemnizatórios no processo arbitral, resulta do disposto no artigo 24.º, n.º 5 do RJAT, quando estipula que "*é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previsto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário*".

Mas, para que a Requerida possa ser condenada no pagamento de juros indemnizatórios, necessário é que, como se referiu, o mesmo resulte de erro imputável aos serviços.

Sendo certo que a imputabilidade aos serviços é independente da culpa de qualquer dos seus funcionários ao efectuar liquidação afectada por erro já que *"a administração tributária está genericamente obrigada a actuar em conformidade com a lei (artigos 266.º, n.º 1 da CRP e 55.° da LGT), pelo que, independentemente da prova da culpa de qualquer das pessoas ou entidades que a integram, qualquer ilegalidade não resultante de uma actuação do sujeito passivo será imputável a culpa dos próprios serviços"*. (Acórdão STA de 14 de Março de 2012, rec. n.º 1007/11, e numerosa jurisprudência aí citada).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

No caso em apreço é verdade que a Requerida não fez mais do que actuar segundo a determinação legal de aplicação da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Todavia, conforme é expresso no Acórdão do STA de 14-10-2020, no proc. n.º 01273/08.6BELRS:

- "De todo o modo, sempre se deixa expresso que, como a Recorrente bem sabe, nos termos dos artigos 61.º do CPPT e 43.º da LGT, são devidos juros indemnizatórios quando, anulados os actos por vício de violação de lei, se apure que a culpa do erro subjacente à anulação do acto é imputável aos serviços da Administração Tributária. Ou, em bom rigor, não é imputável ao contribuinte.

"*Ora, no caso concreto, verificado o erro e ordenada judicialmente a sua anulação, é manifesto que, para além da devolução dos montantes ilegalmente retidos, a Recorrida tem direito a que lhe sejam pagos os juros vencidos sobre esses valores (ilegalmente retidos) até integral restituição, sendo indiferente, ao reconhecimento desse direito, que o erro decorra especialmente da violação de normas comunitárias e não apenas de normas nacionais. Ou seja, não é o facto do erro de violação de lei resultar da desconformidade do ordenamento nacional com o Direito da União que sustenta o afastamento do direito a juros indemnizatórios uma vez que o que releva é a imputabilidade do seu cometimento à Administração Fiscal, como é o caso. As normas de direito comunitário porque vigoram directamente na ordem jurídica interna, prevalecem sobre as normas do direito interno, não podendo ser afastadas pelos Estados Membros através de imposição de normas de direito interno, que, como se viu, foram aplicadas pela Administração Fiscal*".

Nessa linha, tendo ocorrido, *in casu*, erro de direito nas liquidações em causa, assiste à Requerente o direito ao pretendido pagamento de juros indemnizatórios relativamente ao imposto pago.

IV. DECISÃO

Termos em que se decide neste Tribunal Arbitral:

a) Julgar totalmente procedente o pedido arbitral, declarando a ilegalidade do indeferimento da reclamação graciosa e, consequentemente, anular as liquidações de imposto de Selo impugnadas.
b) Condenar a Requerida na restituição do imposto pago, acrescido de juros indemnizatórios.
c) Condenar a Requerida nas custas do processo.

V. VALOR DO PROCESSO

Fixa-se o valor do processo em 141.158,12 € (cento e quarenta e um mil cento e cinquenta e oito euros e doze cêntimos, nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

VI. CUSTAS

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em 3.060,00 € (três mil e sessenta euros), nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária (artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, e artigo 4.º, n.º 4, do citado Regulamento).

Notifique-se
Lisboa, 30 de outubro de 2026

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

O Árbitro Presidente

Fernanda Maçãs)

O árbitro adjunto

(Hélder Faustino)

O árbitro adjunto - Relator

(António A. Franco)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt